MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº	**1/2021/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº	999055894.000106/2020-71
INTERESSADO:	PAULO CESAR GASTALDO CLARO, DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS - JI-PARANÁ, DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO - PORTO VELHO
ASSUNTO:	Solicitação de Remoção do Docente Paulo Cesar Gastaldo Claro

I. RELATÓRIO

Do processo constam os seguintes documentos: Requerimento DACHS-JP (0481047), Despacho DACHS-JP (0481059), E-mail DACHS-JP (0481066), Parecer 21 (0483368), Ata Liberação (0483586), Requerimento DACHS-JP (0483588), Currículo (0483593), Despacho DACHS-JP (0483588), E-mail DACED-PVH (0483930), Despacho Daced - PVH (0521074), Comprovante anulação processo (0527669), Comprovante ata (0527671), Comprovante Ata (0527675), Comprovante Ata (0527676), Comprovante de Ata (0527679), Comprovante Lattes Neire (0527681), Comprovante Lattes (0527684), Comprovante Lattes Paulo (0527684), Comprovante Desp (0527695), Comprovante diploma graduação (0527698), Comprovante diploma mestrado (0527700), Comprovante diploma doutorado (0527703), Comprovante edital professor (0527704), Comprovante ofício-circular (0527708), Comprovante ordem de serviço (0527711), Comprovante Parecer (0527715), Comprovante plano de qualificação (0527717), comprovante regimento pgdra (0527726), comprovante gravação reunião (0527730), comprovante despacho Daced (0527732), Despacho DACHS-JP (0527740), Despacho Daced-PVH (0530451), Recurso Administrativo (0530769), Despacho DACHS-JP (0530812), Despacho Daced-PVH (0533556), Despacho Sec-NCH (0534816), Despacho Conuc-NCH (0534910), E-mail Conuc-NCH (0534911), Despacho DACHS-JP (0536987), E-mail Conuc-NCH (0537513), Despacho Daced-PVH (0538423), Despacho DACHS-JP (0539042), Despacho Daced-PVH (0539076), Parecer 17 (0542934), Ata de reunião (0546635), Despacho Conuc-NCH (0546873), Despachos Daced-PVH (0549948, 0549952), Recurso Administrativo DACED (0549979), Despacho Sec-NCH (0550337), Requerimento DACHS (0551061), Despachos Daced-PVH (0553518,0553698), Despacho Prograd (0555592), Despacho CICD (0555756), Despacho Dapa (0557783), Despacho Secons (0559114), Despacho Consad (0565614), Despacho Prad (0566196), Despacho Prograd (0567436), Despacho Consad (0580082), Despacho Secons (0591583), E-mail CamLN (0591596), Despacho CamLN (0594361), Despacho Secons (0594398), E-mail CamLN (0594600), E-mail CamLN (0611054) e este Parecer 01 (0616770).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os autos versam sobre o pedido de remoção do docente Paulo César Gastaldo Claro, Siape 1356501, lotado no Departamento Acadêmico de Ciências Humanas e Sociais, *Campus* de Ji-Paraná (DACHS-JP), para o Departamento Acadêmico de Ciências da Educação, *Campus* José Ribeiro Filho, em Porto Velho (Daced - PVH), conforme requerimento (0481047).

O pedido foi fundamentado no Art.36, Inciso II, da Lei 8.112/90 e tem como argumentos de embasamento a formação e atuação do docente requerente, sua linha de pesquisa, bem como a necessidade de profissionais por parte do Daced - PVH (0527704). O pedido de remoção foi submetido e aprovado pelo Departamento ao qual o docente encontra-se lotado, conforme parecer 21 (0483368) e ata (0483586).

Em atenção à legislação que regula o insituto da remoção, os autos foram encaminhados aos DACED-PVH e, ato contínuo, foi nomeada comissão para análise do requerimento de remoção, conforme

Ordem de Serviço (0527711). A comissão emitiu parecer desfavorável ao pleito do docente Paulo César Gastaldo Claro, com o argumento de que a formação do docente não atende às necessidade do Departamento de Ciências da Educação, sendo o mesmo acolhido pelo Condep DACED-PVH (0527676). Houve recurso interposto contra a decisão do Condep DACED-PVH com reiterada negativa, conforme documento (0530812).

Diante das negativas, houve nova interposição de Recurso Administrativo (0530769), desta vez ao Conselho do Núcleo de Ciências Humana.

No Parecer, a relatora aprovpu, a partir das balisas gerais que norteiam a administração pública, o pedido de remoção do docente Paulo César Gastaldo Claro, sem, no entanto, se debruçar sobre as linhas mais específicas da legistação, sobretudo no que tange aos princípios da conveniência, oportunidade e ao que está disposto no Regimento Geral da Unir, notadamente nos Artigos 41 e 183. Embora haja observância ao artigo 34 do mesmo Regimento, observa-se que o Conuc-NCH desprezou as prerrogativas departamentais na análise do pedido.

Com a decisão do Conuc-NCH, a Chefe do Departamento Acadêmico de Ciência da Educação, interpôs Recurso Administrativio (0549979), onde destaca, oportunamente:

> A remoção formulada nos autos se fez a pedido, cabendo à Administração avaliar a conveniência e oportunidade da Administração para processar o pedido de remoção. Aliás, este ponto resta completamente silente nos fundamentos do Recurso e do parecer apreciado no Conselho do Núcleo de Ciências Humanas.
>
> Não se está, aqui, analisando qualquer uma das hipóteses taxativas para a remoção independentemente do interesse da Administração dispostas na própria Lei nº 8.112; estamos, no caso, diante de uma remoção a pedido, onde fica patente a discricionariedade da Administração, para que proceda ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração para a movimentação do servidor entre unidades (Departamentos).
>
> Este entendimento disposto em Lei é aclarado pelo entendimento do Ministério do Planejamento por meio da Nota Técnica nº 345/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP:
>
> Depreende-se, ainda, do texto normativo que, o interesse da Administração é condição *sine quo non* para a efetivação da remoção nas modalidades previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, situação não observada na modalidade instituída pelo inciso III, alíneas "a", "b" e "c", na qual o ato apresenta caráter eminentemente vinculado, eis que independe do interesse da Administração.
>
> [...]
>
> Ressalta-se que, apesar de o art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, não trazer em seu texto restrição referente a prazo mínimo necessário para implementar a remoção de servidores, não há vedação que a Administração o faça nas modalidades previstas nos incisos I (de ofício, no interesse da Administração) e II (a pedido, a critério da administração), do parágrafo único da norma, com vista a melhor gestão da sua força motriz.
>
> Na hipótese a Administração, ao limitar o deslocamento por meio de norma editalícia, buscou resguardar o interesse público, haja vista que somente o preenchimento das vagas e a permanência dos servidores nas localidades para a quais optaram no ato de inscrição, possibilitaria o real alcance do objetivo da realização do concurso público, qual seja, o de suprir o déficit de pessoal junto às unidades da DPU. [Grifos nossos].
>
> Destaco, assim que o instituto jurídico da remoção a pedido, como no presente recurso, depende necessariamente da presença de interesse público, sendo um ato discricionário da Administração, que depende basilarmente da análise de conveniência e oportunidade da Administração para o processamento do pedido.
>
> Esta análise de conveniência e oportunidade, em nosso Regimento Geral (UNIR), é de competência dos Departamentos Acadêmicos, espinha dorsal para o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, titulares da execução das ações acadêmicas e na efetivação das políticas dentro da sua área de atuação, conforme dispositivos transcritos:
>
> Art. 41 - Ao Conselho de Departamento, compete:
>
> I - Deliberar sobre as propostas de políticas e diretrizes do Departamento, em consonância com as políticas e orientações dos conselhos superiores;
>
> II - Deliberar sobre propostas de desenvolvimento didático, científico e administrativo dos docentes lotados no Departamento;

IV - Deliberar, em seu nível, sobre questões referentes à vida funcional dos docentes;

XII - Deliberar sobre mudanças nas políticas do Departamento;

Art. 183. A remoção do docente é autorizada pelo Reitor, após parecer do Conselho do Departamento interessado, mediante solicitação:

I - Do docente interessado;

II - Do Departamento a que aquele pertença;

III - Do Departamento de destino.

Parágrafo único. A remoção de servidor implica sua substituição por outro da mesma carreira. [Grifos nossos].

É dentro da competência regimental, ferida pela deliberação do Conselho do Núcleo de Ciências Humanas, que o Departamento de Ciências da Educação, a partir de sua decisão política definida em razão de sua área de atuação e especialidade, requer fazer valer o que vem sendo a orientação do Departamento no provimento de vagas seja por contratação ou movimentação de pessoal, e que vem sendo praticada desde 2012, sem alterações, conforme exposto em Despacho deste DACED nos autos (SEI 0533556).

Nenhum candidato aprovado em concurso para o departamento e que não tivesse apresentado o Diploma de Doutorado em Educação fez jus à posse, sendo o candidato subsequente convocado. Ora, se é tão caro pela Resolução nº 536/CONSEA a competência basilar do Departamento em definir o seu perfil de vaga, apreciada posteriormente pela Câmara de Graduação do CONSEA, que fundamentos subsistem para mitigar tal competência?

Tão importante quanto: o que autoriza o Conselho de Núcleo de Ciências Humanas em ferir o Regimento Geral e suas próprias Resoluções – como a relativa ao perfil de vaga para concurso (Resolução 536/CONSEA)?

Junto a isso, considerando que o requerente usufruiu de 716 dias de afastamento para realização de Doutorado, contados nas datas previstas nas suas respectivas Portarias de afastamento disponíveis nos links http://www.servidor.unir.br/uploads/boletim/1291_bs_82,_de_25_de_julho_de_2017___doc_revisado_e http://www.servidor.unir.br/uploads/boletim/BS_019__de_12_de_mar_o_de_2019_2109825836.pdf), o que justifica inobservar as Resoluções dos Conselhos Superiores?

Art. 7º, §5º, da Resolução 283/CONSEA/2013. "Ao docente beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração, transferência ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa com seu afastamento".

Artigo 6º, caput, da Resolução 33/CONSUN/2018. "Os docentes beneficiados com afastamentos para mestrado, doutorado e pós-doutorado, após o seu retorno, terão que permanecer no exercício de suas funções na UNIR e na mesma unidade de lotação anterior ao afastamento, por um período igual ao do afastamento concedido."

Artigo 6º, caput, da Resolução 28/CONSEA/2019. "Os docentes beneficiados com afastamentos para mestrado, doutorado e pós-doutorado, após o seu retorno, terão que permanecer no exercício de suas funções na UNIR e na mesma unidade de lotação anterior ao afastamento, por um período igual ao do afastamento concedido." [Grifos nossos]

Ora, um departamento que tem sob sua responsabilidade dois cursos de Pedagogia, sendo um Presencial e um à distância (área de educação) e dois Programas de Pós-Graduação em Educação (área de educação), cujas linhas de pesquisas estão voltadas para a área específica da educação e educação escolar, educação básica, bem como ainda é responsável pela oferta de disciplinas na área de Educação a outras licenciaturas não reúne condições para definir o perfil da sua própria vaga?

Vale destacar a Instrução Normativa da própria Pró-Reitoria de Administração, de número 17 de 2019, que estabelece requisitos para processos de movimentação de pessoal, o que inclui o instituto da remoção:

Art. 42 Os processos de movimentação de servidores internamente nas unidades organizacionais da UNIR deverão ser analisados, observando-se:

I – necessidade do ambiente organizacional/área de atuação do servidor;

II – perfil/formação do servidor;

III – manifestação dos chefes dos ambientes/áreas envolvidas, colegiados se for o caso;

IV – aquiescência do diretor de campus ou núcleo, pró-reitor ou reitor, quando for o caso.

[Grifos nossos]

A norma supracitada é de igual eficácia aos servidores da UNIR, sejam eles professores ou técnicos-administrativos. Logo, qual o motivo para que se promova a remoção, a pedido, ainda que não seja do interesse da unidade de destino do docente?

Mais ainda, quando o perfil traçado para o código de vaga em aberto - muito tempo antes (setembro de 2019) do pedido de remoção (agosto de 2020) - ser categórico na exigência de professor com titulação de Doutor em Educação?

Se a própria Lei nº 12.772 estabelece como regra a admissão de professores doutores em seu artigo 8º e que tanto a avaliação dos cursos de graduação e pós-graduação levem em conta a titulação e a área de formação do seu corpo docente, onde está a conveniência em trazer um Doutor em área distinta (Interdisciplinar) da área de formação do Curso (Educação) cujo o não interesse já foi demonstrado pelo Departamento?

Se nos é tão cara a autonomia universitária, onde está o respeito pelo previsto no próprio Estatuto da UNIR:

Art. 25. Os Departamentos são órgãos que congregam docentes e técnicos, segundo suas especialidades, sendo responsáveis, dentro da própria área de conhecimento, pelas atividades acadêmicas de graduação e pós-graduação dos diversos cursos ofertados pela instituição, e pelas atividades de pesquisa e extensão. [Grifos nossos].

Se o Departamento de Ciências da Educação já tem dois Programas de Pós-Graduação, inclusive um Doutorado Profissional em Educação Escolar, que atuará na formação de núcleos de pesquisa em educação (nucleação), possibilitando outros Campi, inclusive, terem doutores em educação para abrirem mestrados na área, como não considerar a necessidade de manter no Departamento Doutores em Educação?

O que justifica o Conselho de Núcleo considerar oportuna a vinda de um professor se o Departamento como unidade básica e executora das políticas de ensino, pesquisa e extensão, segundo sua especialidade, sendo responsável, dentro da própria área de conhecimento, pelas atividades acadêmicas de graduação e pós-graduação, já definiu que não lhe convém outra área que não seja a de educação? Alterar uma decisão coerente, legal, moral, impessoal, sem argumentos objetivos, não se caracteriza invasão, imotivada, nas políticas departamentais por parte do Conselho do Núcleo de Ciências Humanas?

Deve ser por esses motivos a que a norma se fez presente para coibir tais condutas, mas que nem assim foram respeitadas pelo Colegiado do NCH, mesmo a Conselheira representante do Departamento de Ciências da Educação de Porto Velho (DACED) tendo alertado explicitamente para o fato. Com isso ainda se interroga: é possível Conselheiros não respeitarem as Resoluções de sua própria Universidade?

Não seriam eles, os conselheiros, os guardiões da legislação da universidade, elemento que emerge da autonomia assegurada na Constituição, e responsáveis por não permitirem tantos outros vícios abomináveis na administração pública, com a pessoalidade, por exemplo? Os apontados neste processo são, sem dúvida, vícios a serem evitados nas deliberações internas da UNIR.

A obserância quanto ao instituto da "remoção" támbém é destacada no destaca no Despacho PRAD (0566196), que menciona a Lei 8.112/90, Art. 36 "Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede" e o Art. 183 do Regimento Geral da Unir.

Do conjunto dos documentos acostados ao processo, com destaque ao requerimento inicial, as análises do recursos administrativos interpostos pelas partes envolvidas na demanda, bem o requerimento DACHS-JP (0551061), onde se tem de um lado, o legítimo pleito do docente Paulo César Gastaldo Claro, que demanda remoção à pedido para o para o DACED-PVH e, de outro, a negativa do Departamento Acadêmico de Ciências da Educação, dos elementos que se tem para análise mais objetiva possível, o que se sobrepõe é "o critério da Administração". E, neste caso, a Administração se manifesta por intermédio do Departamento Acadêmico de Ciência da Educação, como regulado, inclusive, pela Instrução Normativa 17/2019/PRAD/UNIR.

III. CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto, mesmo compreendendo a legitimidade do pleito do docente Paulo César

Gastaldo Claro, em observância ao Art. 36 da Lei 8112/90, bem como ao aos princípios da conveniência, oportunidade e discricionaridade que regem a Administração Pública, bem como ao que está disposto nos Artigos 41 e 183 do Regimento Geral da Unir, assim como o Art. 42 da Instrução Normativa 17/2019/PRAD/UNIR, S.M.J, sou de parecer contrário ao pedido de remoção do docente Paulo César Gastaldo Claro para o Departamento Acadêmico de Ciências da Educação.

Gilmara Yoshihara Franco
Conselheira - CamLN

Documento assinado eletronicamente por **GILMARA YOSHIHARA FRANCO**, **Conselheiro(a)**, em 08/03/2021, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0616770** e o código CRC **C2D9A0BD**.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2021/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 999055894.000106/2020-71

Interessado: PAULO CESAR GASTALDO CLARO, Departamento Acadêmico de Ciências Humanas e Sociais - Ji-Paraná, Departamento Acadêmico de Ciências da Educação - Porto Velho

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR **CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO (CONSAD)**	
A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores	
Parecer	1/2021/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto	Solicitação de remoção do docente Paulo Cesar Gastaldo Claro
Relator(a)	Conselheira Gilmara Yoshihara Franco

Decisão:

Na 80ª sessão, em 12/03/2021, a câmara aprovou por unanimidade o parecer em tela, cuja relatora é "de parecer contrário ao pedido de remoção do docente Paulo César Gastaldo Claro para o Departamento Acadêmico de Ciências da Educação".

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE**, **Presidente**, em 18/03/2021, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0626475** e o código CRC **7752A105**.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

TERMO DE DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento do CONSAD, HOMOLOGO o Parecer de nº 1/2021/CLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0616770) e Despacho Decisório de nº 1/2021/CLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0626475) contidos no processo de nº 999055894.000106/2020-71.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSAD

Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA**, **Reitor**, em 19/03/2021, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0626485** e o código CRC **7FCE2BA7**.

Referência: Processo nº 999055894.000106/2020-71 SEI nº 0626485